



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.786 - BA (2016/0254296-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDJANE BOMFIM DE JESUS (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. HISTÓRICO CRIMINAL DA RÉ. PROBABILIDADE EFETIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.*

1. Das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o feito se encontra com a instrução criminal encerrada, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular nº 52 desta Corte Superior, na espécie.

2. O *modus operandi* empregado pela organização criminosa composta pela paciente e demais corréus (10 codenunciados), especializada no comércio ilícito de expressiva quantidade de diversos tipos de substâncias entorpecentes - maconha, cocaína e *crack* - , bem como as funções de destaque exercida pela ora paciente - que foi apontada como companheira de um dos líderes da organização, responsável pela parte financeira da quadrilha, sobretudo na arrecadação e depósitos de valores obtidos com a venda de entorpecentes - são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária.

3. O fato de a paciente já responder a outros dois processos criminais por homicídio é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solta, volte a delinquir, reforçando a necessidade da preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.786 - BA (2016/0254296-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GILDO LOPES PORTO JUNIOR
ADVOGADO : GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDJANE BOMFIM DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EDJANE BOMFIM DE JESUS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0015033-59.2016.8.05.0000, mantendo a segregação cautelar da paciente nos autos da ação penal em que foi denunciada com outros corréus pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput* c/c o art. 40, IV, *todos* da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a formação da culpa não atribuível à defesa, à complexidade do feito ou ao número de réus.

Afirma que a paciente se encontra presa ilegalmente tendo em vista a ausência dos requisitos suficientes para a segregação cautelar. Refere que o decreto construtivo não registrou qualquer dado concreto de referência às suas condições pessoais.

Assinala que se trata de ré com apenas vinte anos de idade, tecnicamente primária, com residência fixa e que sempre laborou lícitamente, nunca tendo se envolvido em ações criminosas, processada ou condenada.

Alega, ainda, que não existem elementos que demonstrem indícios de autoria delitiva e nem que indiquem que sua liberdade colocará em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Assevera, outrossim, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Requeru, liminarmente, o relaxamento da prisão preventiva diante do excesso de prazo ou sua revogação diante da ausência do preenchimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos do art. 312 do CPP.

No mérito, requer a concessão da ordem, confirmando os efeitos da medida urgente pleiteada.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 139/140).

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ, fls. 150/153 e 154/168).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 175/179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 372.786 - BA (2016/0254296-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados, infere-se que a paciente foi presa em flagrante em 27/4/2016 e denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput* e 35, *caput*, c/c o art. 40, IV, todos da Lei nº 11.343/06, porque, juntamente com outros 9 (nove) acusados, agindo com comunhão de ações e com armas de fogo, prepararam, produziram, adquiriram, venderam, mantiveram em depósito, transportaram e forneceram drogas (maconha, cocaína e *crack*).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta do caderno investigativo que durante o ano de 2015 até a presente data (30/05/2016), no município de São Francisco do Conde, os acusados agindo em comunhão de ações e desígnios, utilizando arma de fogo, prepararam, produziram, adquiriram, venderam, expuseram a venda, mantiveram em depósito, transportaram, guardaram, entregaram para consumo e forneceram drogas do tipo. maconha, cocaína e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crack intensamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme se infere do procedimento de interceptação telefônica, tombado sob o nº 0000727-93,2015 8.05.0235.

Consta, ainda, que os denunciados permaneceram associados para a prática do tráfico, sob a liderança do denunciado DENILSON AMORIM DOS SANTOS, o qual mesmo após ser preso, em 20/10/2015, do interior do presidto de Feira de Santana, onde se encontra custodiado, continuou a comandar as ações criminosas da súcia, utilizando aparelho de telefonia celular Neste contexto, apurou-se que Denilson é atualizado acerca da atuação de seus colaboradores e de novos membros da associação, das armas e munições utilizadas petos comparsas, dos valores oriundos da mercancia das drogas, da qualidade do produto colocado no mercado, bem como, exerce o controle acerca da entrada e saída de grandes quantidades de droga, traçando as diretrizes para a atividade do grupo criminoso.

A associação criminosa liderada por DENILSON é gerenciada por ALEXSANDRO DOS SANTOS REIS, o qual, após a prisão do líder, passou a coordenar as ações da súcia, recebendo ordens diretas de Denilson e controlando os demais membros da associação, fiscalizando o preparo da droga e pesagem, o eletivo armazenamento e distribuição da droga, a guarda e manutenção do armamento e das munições

Por sua vez, EDJANE BOMFIN DE JESUS, companheira de Denilson exerce importante papel dento da organização criminosa, já que é a responsável pela parte financeira da quadrilha, sobretudo na arrecadação e depósitos de valores obtidos com a venda de entorpecentes. Importante salientar que a mesma droga apreendida em flagrante na mesma oportunidade que Denilson pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, 34 e 35 da Lei 11.343/06 c/c art. 14 e 16, paragrafo único, I e III, da Lei 10.826/03, no município de Feira de Santana (cópia do inquerito nos autos).

LILIANE DOS SANTOS REIS, prima de Alexsandro integra a associação e é responsável pelo transporte, distribuição e comercialização da droga da súcia, bem como, por tarefas que visam consolidar e resguardar a associação, como ocultação de armas e munições.

Conforme indica a investigação desenvolvida, JONAS SANTOS CAVALCANTE também é membro da quadrilha, lendo como função o preparo e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização de drogas, mantendo contato direto com Denilson e outros membros, prestando conta acerca do armamento utilizado em sua atividade.

MANOELA DOS SANTOS REIS irmã de Liliane, prima de Atexsandro participa da associação comercializando os entorpecentes.

TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA e companheiro de Liliane e membro da associação criminosa, sendo responsável pela comercialização das drogas.

Apurou-se, ainda, que JOSUEL DE JESUS DOS SANTOS e membro da súplica, foi preso em 2015, por tráfico de drogas, neste município (242-93.2015 805.0235) e em liberdade provisória continuou a exercer o tráfico de drogas, associado à Denilson.

Igualmente RONALD DA SILVA FERREIRA, atua na comercialização de entorpecentes, sendo responsável também, pela guarda e ocultação das armas de fogo e substâncias entorpecentes, preso em flagrante delito neste município, em 04/05/2016 (autos 263-25,2016.805.0235)

Por derradeiro, a associação criminosa conta a participação de ALEX NEVES DA SILVA o qual é responsável pela ocultação das armas de fogo da súplica, tendo o mesmo sido preso em flagrante, pelo crime de posse de arma de fogo de uso restrito e receptação em 27/04/2016 (autos 222-68 2016.805.0235). (e-STJ fls. 125/127)

Constata-se que, durante as investigações que culminaram no ajuizamento da ação penal, a Autoridade Policial representou pela prisão preventiva dos acusados e pela medida cautelar de busca e apreensão, com manifestação favorável do Ministério Público, tendo a Magistrada Singular, em **12/4/2016**, decretado a medida constritiva, consignando que: "*pelos documentos e transcrições acostados na presente representação, verifica-se que há fortes indícios da ocorrência de delitos praticados pelos representantes, a saber, associação para a mercancia de grandes quantidades de drogas ilícitas, armas e possivelmente homicídios na cidade de São Francisco do Conte e adjacências.*" (e-STJ fl. 80).

Na oportunidade, a juíza destacou que "*a necessidade de custódia cautelar dos representados torna-se ainda mais evidente tendo-se em vista que, apesar de cautelarmente segregado, o suposto chefe da associação permanece gerindo-a de dentro do cárcere, com os demais representados, mantendo a empreitada criminosa e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestando contas àquele das circunstâncias e lucro dali advindo." (e-STJ, fl. 80).

Concluiu a togada pela existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como pela necessidade a prisão para garantia da ordem pública.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que entendeu suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegando a ordem, e mantendo a constrição processual da acusada, a bem da ordem pública, *"principalmente porque existem indícios, colhidos na investigação policial, de que a paciente era integrante da organização criminosa, responsável por sua administração financeira, sendo companheira de 'Deninho Demônio', chefe da quadrilha, o que aponta sua periculosidade e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública."* (e-STJ fls. 18/19).

Por fim, a Corte *a quo* consignou, também, a existência de duas ações penais em desfavor da ora paciente pela suposta prática de homicídio qualificado, o que tornaria "temerária a soltura da acusada" (e-STJ fl. 21).

No que tange ao alegado excesso de prazo, concluiu o Tribunal, considerando as informações prestadas pela autoridade ali impetrada, obtidas por meio do sistema SAIPRO, que a ação penal possuía tramitação regular, com devido oferecimento da denúncia, seu efetivo recebimento e citação dos acusados.

Esclareceu-se se tratar de feito complexo, com 10 (dez) réus, envolvendo esforço de diversos policiais civis na operação que culminou na denúncia.

Em consulta à origem, verificou-se que a instrução foi encerrada em 27/1/2017.

Das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o feito se encontra com a instrução criminal encerrada, circunstância que atrai a incidência do enunciado sumular nº 52 desta Corte Superior, na espécie.

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] IX - "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula nº 52/STJ). Habeas corpus não conhecido. (HC 345.329/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016).

Quanto aos fundamentos da preventiva, forçoso reconhecer que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e pública, considerando a periculosidade social dos acusados, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso a paciente seja solta.

Com efeito, verifica-se que, **o *modus operandi* empregado pela organização criminosa composta pela paciente e demais corréus (10 denunciados) que com uso de armas de fogo, é especializada na preparação, produção, aquisição, manutenção em depósito, transporte e comércio ilícito de grandes quantidades de substâncias entorpecentes (maconha, cocaína e crack) -**, bem como **a função de destaque exercida pela ora paciente** - que foi apontada como companheira de um dos líderes do grupo - Denilson - exercendo importante papel dentro da organização criminosa, já que é a responsável pela parte financeira do esquema criminoso, sobretudo na arrecadação e depósitos de valores obtidos com a venda de entorpecentes - são fatores que, somados, evidenciam que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se necessária, afastando o suposto constrangimento de que seria vítima a paciente.

Bem delineadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da paciente pois, conforme enfatizou o Magistrado singular no decreto da prisão cautelar, restou demonstrada a dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, uma vez que, conforme já referido, *"o suposto chefe da associação permanece gerindo-a de dentro do cárcere, com os demais representados, mantendo a empreitada criminosa e prestando contas àquele das circunstâncias e lucro dali advindo."* (e-STJ fl. 80). Ou seja, **bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade dos agentes, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ademais, na espécie, a custódia se faz necessária também **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que consta a existência de duas ações penais em desfavor paciente pela suposta prática de homicídio qualificado, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado em sua vida.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, soltos, continuem a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida*", concluindo que "*está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]*" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, preso em flagrante com grande quantidade de droga (713g de maconha), ostenta anotação em sua folha, referente à prática anterior do crime de roubo, circunstância concreta que evidencia o risco de reiteração delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 361.781/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016 - grifamos)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

[...]

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida (72 eppendorfs de cocaína) e por dados da vida pregressa do paciente, notadamente pelo fato de possuir anotações criminais por tráfico e roubo majorado. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 349.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016 - grifamos)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece do *habeas corpus***, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0254296-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 372.786 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00150335920168050000 0072015 150335920168050000 72015

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GILDO LOPES PORTO JUNIOR
ADVOGADO	: GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDJANE BOMFIM DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: DENILSON AMORIM DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEXSANDRO DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: LILIANE SANTOS DOS REIS
CORRÉU	: JONAS SANTOS CAVALCANTE
CORRÉU	: MANOELA DOS SANTOS DOS REIS
CORRÉU	: TADEU DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSUEL DE JESUS DOS SANTOS
CORRÉU	: RONALD DA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: ALEX NEVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.